

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 909, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e devidamente iluminadas em áreas escolares, e locais de grande circulação de pedestres.

Em sua justificação, o autor aponta que 45% dos atropelamentos registrados nas grandes cidades ocorrem no período noturno em função da visibilidade que fica prejudicada. Esclarece que a proposição visa justamente dar maior visibilidade, ao pedestre e ao motorista, que poderá vê-lo a uma distância adequada para frear veículo com maior brevidade, dando assim maior segurança para ambos.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, no mérito, sem emendas.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie terminativamente acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 909, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), bem como à iniciativa legislativa (CF, art. 61), neste caso legítima do Parlamentar, foram obedecidos.

Igualmente respeitados foram as demais normas constitucionais de cunho material, bem como o ordenamento jurídico infraconstitucional do País, razão que nos leva a concluir pela juridicidade da proposição.

No que se refere a técnica legislativa da proposição, será necessária a apresentação de emenda para incluir ao final do dispositivo modificado pelo acréscimo a expressão “(NR)”, exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 12, d), que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 909, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 909, DE 2003**

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 85 referido no projeto a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada EDNA MACEDO